



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 29-47.2015.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (29ª Zona Eleitoral – Lajeado)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE LAJEADO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2014. 1. É nula a sentença em razão de não ter havido a citação dos responsáveis partidários, na forma do artigo art. 38 da Resolução 23.432/14 do TSE. **2.** Em que pese tenham sido desaprovadas as contas pelo juízo a quo, é caso de não prestação das contas, tendo em vista que o partido apresentou documentação sem qualquer informação financeira e patrimonial. ***Parecer, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença e a remessa dos autos à origem para citação do órgão partidário e dos responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela adequação, de ofício, da sentença.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 97-100) em prestação de contas do PDT DE LAJEADO apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas pelo partido em 30/04/2015 (fls. 02-40), a Justiça Eleitoral, atendendo a Resolução TSE nº 23.432/2014, providenciou a publicação do Edital de Impugnação nº 009/2015 (fl. 85).

Em seguida, o órgão técnico emitiu relatório para a expedição de diligências (fl. 86), no qual observou-se as seguintes irregularidades: *i)* inexistência de escrituração contábil relativamente às receitas e a destinação de suas despesas na forma do artigo 30 da Lei 9.096/95; *ii)* não apresentação de movimentação financeira nas peças contábeis apresentadas; *iii)* omissão quanto aos bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilização em sua manutenção e funcionamento, conforme disposto no artigo 13, parágrafo único da Resolução 21.841/04 do TSE.

Notificados os interessados, conforme se infere à fl. 87, o prazo para apresentação de documentos transcorreu *in albis* (fl. 87 verso).

Após, sobreveio relatório conclusivo do exame das contas (fl. 88), o qual, diante da ausência de manifestação dos interessados, ratificou o relatório para expedição de diligências de fls. 86 e verso, apontando a seguinte irregularidade a implicar a desaprovação das contas: 1) Apresentação das contas sem movimentação, contrariando o parágrafo único do art. 13 da Resolução 21.841/04 do TSE.

Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lajeado, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Ressalta-se que a autuação foi retificada à fl. 90, em observância à resolução 23.432/14 do TSE.

Sobreveio sentença (fls. 91-93), julgando desaprovadas as contas e suspendendo o repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o Partido interpôs recurso (fls. 97-100).

Após manifestação do Ministério Público (fl. 104 e verso), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 107).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 22 de outubro de 2015, quinta-feira (fl. 96), e o recurso interposto em 26 de outubro de 2015, segunda-feira (fl. 97), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 53 da Resolução 23.432/2014 do TSE¹. Ademais, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, §1º, inciso XX da Resolução nº 23.432/2014 do TSE².

Assim, o recurso deve ser conhecido.

¹**Art. 53.** Da decisão que desaprovar, total ou parcialmente, a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

²**Art. 29.** O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II Ausência de citação dos responsáveis

De outra banda, calha ressaltar que houve a retificação da autuação por parte do Juízo *a quo*, conforme fl. 42, sendo devidamente qualificados os responsáveis do órgão partidário no polo passivo do feito, bem como o cadastramento de seus procuradores, consoante procurações acostadas às fls. 03, 37-40, 43-45, conforme dispõe o artigo 31 da Resolução nº 23.432/14 do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não foi determinada a citação do partido e de seus responsáveis após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e do parecer do Ministério Público, sendo que ambos concluíram pela desaprovação das contas.

Referida citação encontra previsão na Resolução 23.432/14 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Dessarte, haja vista que, nos termos do art. 67, §1º, da Resolução 23.432/14³, as disposições processuais da novel resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, conclui-se que a ausência de citação do partido e de seus responsáveis, após a emissão de pareceres pela desaprovação das contas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, configura cerceamento de defesa.

³Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, a sentença deve ser desconstituída com a determinação de reabertura da instrução probatória, mediante a citação do partido e de seus responsáveis para a apresentação de defesa, nos termos do art. 38 da Resolução 23.432/14 do TSE.

Contudo, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença (fls. 91-93) desaprovou as contas em atenção ao Relatório Conclusivo acostado à fl. 88, conquanto, verificadas as irregularidades das contas, não houve qualquer manifestação das partes, na forma do artigo 45, inciso IV da Resolução 23.432/14 do TSE.

Alega o recorrente (fls. 97-99) que a sentença proferida não foi devidamente fundamentada, na medida em que as informações de responsabilidade do órgão partidário poderiam ter sido facilmente requeridas pelo magistrado por intermédio de ofício às instituições financeiras. Ademais, aduz ser descabida a desaprovação da prestação das contas partidárias, na medida em que a singeleza das aquisições e movimentações financeiras do partido o desobrigaria do cumprimento das formalidades legais.

Em que pese o recurso apresentado, observa-se que prestação de contas partidária (fls. 02-40, 43-46 e 47-84) se deu apenas com a apresentação de documentos que não expressam qualquer movimentação financeira, bem como não apresentam qualquer relação de bens e de serviços por estimativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados quanto aos termos do Relatório Para Expedição de Diligências (fls. 86-87 e verso), tampouco quanto aos termos do Relatório Conclusivo (fls.88 e verso), conclui-se que o partido não se desincumbiu da obrigação de prestar contas dos valores arrecadados e despendidos no exercício financeiro de 2013.

Não socorrem ao diretório municipal as alegações de que não obteve receitas nem realizou despesas no exercício de 2013, tampouco de que não possui patrimônio e conta bancária. Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

“O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

Pois bem. Partindo-se da afirmação de que as reuniões do partido realizaram-se nos endereços residenciais dos integrantes da executiva, deveria ter sido formalizado termo de comodato para regularização do uso do espaço físico, telefone, consumo de luz e despesas de manutenção, a serem estimadas, mês a mês, em valores, possibilitando lançamento em receita de doações e despesas correspondentes, conforme classificação contábil.

Ademais, considerando que o diretório possui advogada (fl. 03) e contadora (fl. 04), os serviços prestados por estas profissionais, se não remunerados, deveriam igualmente ter sido registrados como doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, a ausência de movimentação financeira não isenta o partido de apresentar a escrituração contábil, que deve refletir a sua real situação financeira.

Por consequência, o partido deve ser considerado inadimplente, e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso, até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

É assente a jurisprudência no sentido de que, em casos como o ora em exame, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2)
(grifado)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS . PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.

3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.

4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3)
(grifado)

Impõe-se, portanto, que as contas relativas ao exercício de 2013 sejam julgadas como não prestadas.

Assim, considerando-se que o recurso eleitoral devolveu ao juízo *ad quem* a análise sobre a regularidade das contas, deve ser negado provimento ao recurso, mas reformada de ofício a sentença, para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença com a remessa dos autos à origem para que se proceda à citação do partido e dos responsáveis pela agremiação; no mérito, pelo desprovemento do recurso e pela adequação, de ofício, da sentença, para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\r0lrc8jurgk70ho5v8l6_2658_69238469_160211131354.odt